

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**LEANDRO ONICI**

**PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL CIBERNÉTICA**

**SÃO PAULO**

**2019**

LEANDRO ONICI

**PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL CIBERNÉTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Maria Patrícia Vanzolini Figueiredo

SÃO PAULO

2019

LEANDRO ONICI

**PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL CIBERNÉTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Dra. Maria Patrícia Vanzolini Figueiredo  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Dra. Lia Felberg  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Dr. Rodrigo Arnoni Scalquette  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

## PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL CIBERNÉTICA

Leandro Onici

### Resumo

A difusão tecnológica vivenciada mundialmente nos últimos anos tem trazido implicações diretas no ambiente jurídico. O presente trabalho tem por objetivo analisar as questões que envolvem o crime de pornografia infanto-juvenil, conforme previsto no artigo 240 a 241-E Estatuto da Criança e do Adolescente, quando estes são cometidos através de meios digitais. Nesse cenário, serão apresentados os crimes que cercam o ordenamento jurídico brasileiro diante dessa modalidade delitiva, apresentando ainda, as dificuldades e desafios enfrentados pelo Estado durante os procedimentos de investigação e durante a persecução penal, demonstrando como esses mecanismos impactam diretamente na ineficácia do combate a esses crimes.

**Palavras-chave:** Crimes cibernéticos. Pornografia infanto-juvenil. Meios de investigação. Aspectos processuais.

### Abstract

The technology diffusion experienced worldwide in the last few years brought direct implications on the legal environment. This paper aims to analyze the issues involving the child and teenagers' pornography crime, as provided in articles 240 to 240-E of the Statute of Child and Adolescents (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), when they are practiced through digital media. In this scenario, this paper will present the crimes surrounding the Brazilian legal relating to this kind of criminal offense, as well as will be presented the difficulties and challenges faced by the Brazilian State during the investigation procedures and during the criminal prosecution, evidencing how these mechanisms impacts directly on the ineffectiveness of the combat against these crimes.

**Keywords:** Cybercrimes. Child and Teenagers' Pornography. Research Means. Procedural Aspects.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Análise dos Tipos Penais. 2.1. Da produção, reprodução, compartilhamento e armazenamento da Pornografia Infanto-juvenil. 2.2. Simulação da Participação de Crianças e Adolescentes. 2.3. Instigação, Assédio, Aliciamento ou

Constrangimento. 3. Meios de Investigação. 3.1. Agente infiltrado. 3.2. Busca e Apreensão e Quebra de Sigilo. 4. Principais Desafios na Punição da Conduta. 4.1. Capacitação dos Agentes Policiais. 4.2. Identificação dos Criminosos. 4.3. Riscos na Atuação do Agente Infiltrado. 4.4. Busca e apreensão e a Quebra de sigilo. 4.5. Quebra de sigilo do *Whatsapp*. 4.6. Perícia. 4.7. Competência 5. Conclusão. 6. Bibliografia.

## 1. INTRODUÇÃO

Com o avanço rápido e constante da tecnologia, em especial da popularização da rede mundial de computadores (a *internet*), o comportamento humano e a convivência em sociedade têm passado por mudanças contínuas.

A maneira do homem lidar com as questões cotidianas tem sido diretamente afetada pela inclusão da *internet* em sua rotina diária. Vivencia-se hoje um período de transição, onde o relacionamento com amigos ou até mesmo com desconhecidos é, em sua maior parte, exclusivamente virtual, o modo de acessar o comércio, através de aplicativos de celular ou sites, sofreu drástica mudança.

Inegável o quanto os avanços tecnológicos têm facilitado a vida das pessoas e possibilitando atingir conquistas sequer imaginadas há pouco tempo. Os benefícios são incontáveis, no entanto, impossível negar que estes estão, quase sempre, acompanhados de severos ônus, tendo a *internet* sido também responsável por propagar diversas práticas ilícitas.

Neste sentido, importante ressaltar que o Direito tem papel extremamente relevante diante desse cenário de avanços, já que este, sendo a ciência responsável pela organização da sociedade, impõe regras e penalidades que possibilitam a convivência harmônica em sociedade através da imposição de regras e penalidades.

O maior desafio enfrentado pelo Direito é que as leis criadas pelo Estado reflitam a realidade tal como ela é. Esse desafio é potencializado quando o Estado se depara com um contexto de incontáveis e constantes inovações tecnológicas.

Assim sendo, o enfoque que se pretende dar no presente trabalho, é abordar os crimes cibernéticos, ou seja, os crimes ocorridos dentro do ambiente *online*, e em especial, a pornografia infanto-juvenil.

No Brasil, o diploma legal que permeia essa discussão é a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, e que neste trabalho poderá também ser referenciada como “ECA”, que versa sobre diversas questões relativas às

crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, trazendo, inclusive, tipos penais que envolvam essa faixa etária e que serão melhor estudados no decorrer desse trabalho.

Diante desse panorama, o assunto aqui tratado será iniciado com a análise dos tipos penais existentes no ordenamento jurídico vigente que dizem respeito aos crimes cibernéticos ligados à pornografia infanto-juvenil.

Passada a análise dos crimes em si, adentraremos ao estudo dos meios de investigação existentes para persecução penal e aqui, serão trabalhados os conceitos relativos à atuação dos agentes infiltrados, a Busca e Apreensão, e por último, a quebra de sigilo.

Por fim, superada a conceituação de alguns dos meios de investigação, serão abordadas as condicionantes que desafiam as autoridades e dificultam a repressão eficiente a essa modalidade delitiva.

Dentre os principais desafios estão: a capacitação dos agentes policiais, os riscos na atuação dos agentes infiltrados, a busca e apreensão, a quebra de sigilo, bem com as questões atinentes a competência para a ação penal.

## **2. ANÁLISE DOS TIPOS PENAIS**

Antes de adentrar nos diversos temas que envolvem a pornografia infanto-juvenil cibernética, é necessário fazer uma análise dos tipos penais previstos no ordenamento jurídico em vigor que rodeiam o tema.

### **2.1. Da produção, reprodução, compartilhamento e armazenamento da Pornografia Infanto-juvenil.**

A pornografia infanto-juvenil encontra-se definida no Protocolo Facultativo sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil, e à pornografia infantil, promulgado pelo Decreto nº 5007 de março de 2004, e que dispôs em seu artigo 2º o seguinte:

Para os propósitos do presente Protocolo: [...] c) Pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> BRASIL. Decreto nº 5.007, de 08 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil.** Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5007.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5007.htm). Acesso em: 07 nov. 2019.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), dispõe sobre diversos crimes que envolvem a pornografia infanto-juvenil. Tal diploma legal abrange desde os atos que antecedem a produção deste tipo de material, até seu armazenamento e distribuição.

Todavia, vale ressaltar que não cabe aqui a análise pormenorizada de todos os tipos previstos na referida lei, uma vez que o foco do presente trabalho são os delitos praticados no ambiente virtual e que estão envolvidos com a pornografia infanto-juvenil.

A Lei nº 11.829 de 25 de novembro de 2008<sup>2</sup> foi responsável por uma alteração no supramencionado Estatuto, sendo responsável por incluir novos artigos, bem como modificar a redação de outros ali já previstos, em prol do combate à produção, distribuição e armazenamento de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes.

Dentre os artigos do referido Estatuto que merecem destaque para o desenvolvimento deste trabalho, está o artigo 240, que institui como crime “produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar por qualquer meio cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente”.<sup>3</sup>

Esse artigo institui um dos primeiros delitos que se liga diretamente a pornografia infanto-juvenil cibernética, tratando da produção do material que eventualmente será disseminado e reproduzido no meio virtual.

Antes da alteração dada pela Lei nº 11.829/08, o referido artigo já estava presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas seu antigo texto não incluía condutas como reproduzir, fotografar ou registrar, por qualquer meio, cenas de sexo explícito ou pornográfica.

Essa alteração no Estatuto foi motivada pela necessidade do tipo penal abranger meios adicionais pelos quais infratores criam e disseminam a pornografia infanto-juvenil, já que o desenvolvimento da tecnologia facilitou a cópia, registro, reprodução e captura de materiais pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, sem que houvesse necessidade da sua efetiva participação no momento da produção ou criação do material de conteúdo ilícito.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. **Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.** Brasília, Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm)>. Acesso em: 29 out. 2019.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 29 out. 2019.

Vale ressaltar que as condutas ilícitas tratadas no Estatuto não se restringem aos meios digitais, mas trazem grande enfoque a esse meio, dada a crescente promovida pelo avanço da tecnologia.

De acordo com o professor Paulo Rogério Bonini, em sua obra *Leis Penais Especiais Anotadas*, o dispositivo supramencionado visa proteger a dignidade, a intimidade, a moral, a liberdade e o direito ao desenvolvimento psicológico e sexual sadio da criança e do adolescente.<sup>4</sup>

O referido autor, também ressaltar que o crime acima descrito possui conduta múltipla, respondendo o seu agente por somente um crime, mesmo que realize mais de um dos verbos contidos no tipo; além de ser tipo penal de forma livre, sendo irrelevante o meio utilizado para a captação, armazenamento e reprodução das cenas.<sup>5</sup>

Importante ressaltar que as condutas descritas no tipo penal previsto no artigo 240 pressupõe o manejo de cena de sexo explícito ou pornográfica, todavia referido artigo não traz uma definição do que se entende por cenas de sexo explícito ou pornográfica.

Assim sendo, a definição ficou a cargo do artigo 241-E do ECA, incluído pela Lei nº 11.829/08 acima referida, que dispõe:

Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente.<sup>6</sup>

Em razão da definição promovida pelo artigo 241-E, a venda, troca, o oferecimento, a distribuição e aquisição de foto, vídeo ou qualquer outro meio que possua as situações descritas pelo dispositivo legal caracterizam os crimes previstos nos artigos 241 a 241-B do ECA, reforçando novamente a ideia de a Lei envolver todos os meios pelos quais se possa persistir ou ocorrer a circulação da pornografia infanto-juvenil.

## 2.2. Simulação da Participação de Crianças e Adolescentes

---

<sup>4</sup> LAVORENTI, Wilson (Coord.); BALDAN, Édson Luís; BONINI, Paulo Rogério. *Lei penais especiais anotadas*. 13. ed. Campinas: Editora Millenium, 2016, p. 111.

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 111.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 29 out. 2019.



Outra questão também abrangida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, são os atos que envolvem a simulação de participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito, conforme previsão expressa do seu artigo 241-C.

Valter Kenji Ishida, em sua obra *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*, ao fazer apontamentos sobre o delito prescrito em referido artigo escreve:

Com o avanço das alterações de fotografias através de programas como Photoshop, a alteração de imagens não mais se limitou a profissionais da fotografia, alcançando pessoas comuns. Dessa forma é comum visualizar imagens de pessoas famosas com montagem, dando a entender que estariam praticando cenas de sexo explícito ou pornográfica. No caso da criança e do adolescente, essa montagem traria problemas quanto ao seu desenvolvimento psíquico. Havia anteriormente uma verdadeira lacuna da lei diante do princípio da taxatividade que veda a analogia in malam partem. Dessa forma, o legislador trouxe verdadeira *novatio legis* incriminadora, punindo a montagem de imagem envolvendo criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica.<sup>7</sup>

O apontamento feito por Valter Kenji Ishida sobre o uso de ferramentas eletrônicas como o *Photoshop* para alteração de imagens nunca foi tão recente e relevante quanto agora.

Isso porque, tendo em vista que atualmente a inteligência artificial está em um estágio tão avançado, possibilitando inclusive a manipulação de vídeos, abre-se a possibilidade de se colocar a feição de crianças em vídeos pornográficos originalmente gravados com adultos.

Assim sendo, o crime descrito neste artigo diferencia-se dos demais, pois não envolve a participação direta de crianças e adolescentes nos atos praticados nos vídeos pornográficos, no entanto, expõem sua imagem, mediante simulação das referidas mídias.

Vale notar que esse tipo de tecnologia de manipulação de vídeo tem evoluído gradativamente e ganhado a atenção da mídia, uma vez que imagens de atrizes famosas são colocadas em vídeos pornográficos e até mesmo imagens de líderes de governo conseguem se alteradas nos chamados *DeepFakes*, conforme pode ser observado em matéria veiculada pela *TechMundo*:

Segundo o levantamento publicado na última semana, há atualmente 14.678 vídeos que falsificam a identidade dos personagens de alguma maneira, número que quase dobrou em menos de um ano. A técnica já foi usada para vídeos em que o ex-presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, aparece xingando o atual Donald Trump, além de montagens pornográficas com as atrizes Gal Gadot e Emma Watson, por exemplo.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente Doutrina e Jurisprudência*. 16. ed. São Paulo: Atlas S.a., 2015. p. 636.

<sup>8</sup> ALVES, Paulo. **96% dos vídeos de deepfake têm conteúdo pornográfico; veja sete fatos**: Mulheres são as maiores vítimas de falsificação de identidade em conteúdo adulto. 2019. Disponível em:

### 2.3. Instigação, Assédio, Aliciamento ou Constrangimento

Por fim, o artigo 241-D também se mostra relevante para o deslinde do tema aqui tratado, apesar de se diferenciar, em parte, dos dispositivos anteriormente tratados, já que firma como crime o ato de instigar, assediar, aliciar ou constranger, por qualquer meio crianças, com o fim de com ela praticar ato libidinoso<sup>9</sup>.

Desta forma, o dispositivo prevê uma conduta que está essencialmente ligada ao contato do agente a uma criança ou adolescente, e tal relação não era necessária ou existente nas condutas anteriormente tipificadas.

Neste tipo penal, o contato do agente com a vítima pode ocorrer até mesmo de forma indireta, pois os serviços digitais como redes sociais e afins, disponibilizam meios pelos quais os aliciadores, ainda que estejam em locais distantes, possam contatar e aliciar crianças e adolescentes, via troca de mensagens ou até mesmo com o uso de câmeras digitais, que hoje em dia podem ser encontradas na maioria dos aparelhos eletrônicos.

Sobre o referido artigo Paulo Rogério Bonini, dispõe:

Não importa o meio de comunicação utilizado, seja falado ou escrito, englobando formas de comunicação por informática (e-mail, chats, sala de bate papo etc.), desde que o seja para atrair criança para a atividade de fins libidinosos, estará caracterizado o crime.<sup>10</sup>

Diante do exposto no decorrer deste capítulo, denota-se que o legislador se preocupou em abranger grande parte das condutas que envolvem a pornografia infanto-juvenil cibernética, de forma a auxiliar na punição dos infratores que praticam os crimes que a envolvem.

Todavia um dos principais desafios no combate a esses delitos se encontra na fase de investigação e apuração dos agentes, pois os recursos ofertados pelos meios digitais facilitam que os infratores dificultem o trabalho dos agentes policiais responsáveis pela persecução penal.

Neste sentido, para melhor estudarmos os aspectos processuais e os desafios enfrentados no combate à pornografia infanto-juvenil cibernética, essa primeira exposição dos tipos penais

---

<https://www.techtudo.com.br/listas/2019/10/96percent-dos-videos-de-deepfake-tem-conteudo-pornografico-veja-sete-fatos.ghtml>. Acesso em: 06 nov. 2019.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 29 out. 2019.

<sup>10</sup> LAVORENTI, Wilson (Coord.); BALDAN, Édson Luís; BONINI, Paulo Rogério. **Lei penais especiais anotadas**. 13. ed. Campinas: Editora Millenium, 2016. p. 122/123.

previstos na legislação brasileira e que rodeiam o cerne da questão possui extrema relevância, como se verá nos capítulos seguintes.

### 3. MEIOS DE INVESTIGAÇÃO

No que tange a investigação dos delitos que envolvem a pornografia infanto-juvenil, dentre os meios investigativos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, há aqueles que melhor se adequam a esses tipos de delito.

As alterações no ordenamento jurídico não acompanham a velocidade das inovações promovidas pela tecnologia, abrindo margem para que sejam questionadas a “[...] possibilidade de aplicação das normas processuais sobre a nova realidade virtual, tendo em vista a escassez de legislação que trata sobre o tema.”<sup>11</sup>

Assim sendo, neste item, busca-se apresentar, conceitualmente, as técnicas de investigação aplicadas aos crimes de pornografia infanto-juvenil, que serão importantes para o foco principal deste trabalho, qual seja apresentar os principais desafios na punição dessas condutas criminosas.

#### 3.1. Agente infiltrado

Grande maioria dos infratores que armazenam, compartilham ou produzem material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes na *internet* se utilizam do anonimato para despistar os agentes policiais, de forma a dificultar sua punição.

Diante do obstáculo encontrado, os agentes policiais passaram a atuar como agentes infiltrados, a fim de facilitar a identificação e localização dos criminosos, que, muitas vezes, frequentam ambientes virtuais de difícil acesso.

Essa modalidade investigativa consiste, portanto, na possibilidade de o agente policial introduzir-se no meio criminoso, com o objetivo de facilitar a colheita de provas e assim, efetivar a punição desses crimes.

A infiltração de agentes, nas palavras de Marcelo Batlouni Mendroni, consiste em:

[...] permitir a um agente da Polícia ou de serviço de inteligência infiltrar-se no seio da Organização Criminosa, passando a integrá-la como se criminoso

---

<sup>11</sup> SILVA, Ingrid Martins. **A infiltração policial como técnica especial de investigação no ambiente cibernético**. 87 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Direito do Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé da Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2017, p. 25.

fosse, – na verdade como se um novo integrante fosse. Agindo assim, penetrando no organismo e participando das atividades diárias, das conversas, problemas e decisões, como também por vezes de situações concretas, ele passa a ter condições de melhor compreendê-la para melhor combatê-la através do repasse das informações às autoridades.<sup>12</sup>

Referida técnica encontra previsão na Lei nº 12.850 de agosto de 2013, no entanto, tendo em vista que essa forma de atuação é de suma importância para a captura dos infratores digitais, ela foi devidamente regulamentada no artigo 190-A do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme acrescentado ao ECA pela Lei nº 13.441 de 2017, e dispõe o seguinte:

Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras:

I – será **precedida de autorização judicial** devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público;

II – dar-se-á **mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia** e conterà a demonstração de sua **necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas** e, quando possível, os **dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas**;

III – não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial.

§ 1º A autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar relatórios parciais da operação de infiltração antes do término do prazo de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, consideram-se:

I – dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;

II – dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

§ 3º A infiltração de agentes de polícia na internet não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios. (grifos nossos)<sup>13</sup>

<sup>12</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Agentes infiltrados x ação criminosa**. Portal Âmbito Jurídico, 31 de janeiro de 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-25/agentes-infiltrados-x-acao-criminosa/>. Acesso em: 31 out. 2019.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017. **Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente**. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm). Acesso em: 30 out. 2019.

Como se observa, utilizar-se desse modo de atuação não é simples, já que o supracitado artigo impôs diversos requisitos para que o agente policial possa atuar como um agente infiltrado na internet.

### 3.2. Busca e Apreensão e Quebra de Sigilo

Encontra-se também como técnica imprescindível para a investigação dos crimes de pornografia infanto-juvenil, a busca e apreensão, conforme prevista nos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal.<sup>14</sup>

Esta, é definida por Fernando da Costa Tourinho Filho como a “[...] diligência que se realiza objetivando a procura de alguma coisa ou de alguém para apreendê-la”.<sup>15</sup>

Nesses casos, importa ressaltar que a modalidade de busca e apreensão utilizada é a domiciliar, já que para a efetiva investigação desses crimes, é necessário o acesso aos equipamentos utilizados para a prática criminosa, bem como acesso ao conteúdo dos documentos digitais.

O Código de Processo Penal apresenta requisitos para sua efetivação, porém, cumpre asseverar que tal medida, está amparada pelos limites e garantia de inviolabilidade do domicílio, previsto no artigo 5º, inciso XI da Carta Magna, sendo, portanto, imprescindível a determinação judicial.<sup>16</sup>

Tendo sido realizada a busca e apreensão dos aparelhos eletrônicos, para que seja efetivada a coleta probatória, certo é necessário o acesso aos dados contidos nestes aparelhos.

No entanto, tal conduta também está amparada por garantias constitucionais, descritas no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, que garante o direito à intimidade e vida privada e o inciso XII do mesmo artigo garante o sigilo das comunicações telemáticas.<sup>17</sup>

---

<sup>14</sup> Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Art. 240: “A busca será domiciliar ou pessoal. § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; **e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;** f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; **h) colher qualquer elemento de convicção.** (grifos nossos)

<sup>15</sup> FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva. 16ª edição. 2013, p. 634.

<sup>16</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 nov. 2019.

<sup>17</sup> *Ibidem*.

Neste sentido, para que não haja violação das garantias constitucionais, há hoje o entendimento de parte dos tribunais de que a decisão judicial que autoriza a busca e apreensão dos aparelhos, já autoriza o acesso aos dados nele armazenados, conforme abaixo disposto:

Determinada judicialmente a busca e apreensão de telefone celular ou smartphone, é lícito o acesso aos dados armazenados no aparelho apreendido, notadamente quando a referida decisão o tenha expressamente autorizado.<sup>18</sup>

Com base nesse julgado, tendo sido determinado judicialmente a busca e apreensão do bem em comento, certo é que nenhuma medida adicional se faz necessária para que seja efetivada a quebra de sigilo, sendo tal entendimento importante para evitar futuros questionamentos quanto à origem das provas.

No entanto, a questão não é pacificada pelos tribunais. Apesar de parecer haver um contrassenso na exigência de autorizações judiciais distintas, sendo uma para busca e apreensão e outra para acesso aos dados, existem inúmeras decisões que entendem neste sentido, conforme abaixo apresentado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial.
2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos.<sup>19</sup>

Resta claro assim, a necessidade autorização judiciária para acesso aos dados dos dispositivos e se assim não for, constituir-se-ão em prova ilícita.<sup>20</sup>

<sup>18</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 75.800 PR, Relator: Ministro Felix Fischer. Acórdão: 26 set. 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270590%27>. Acesso em: 06 nov. 2019.

<sup>19</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 51.531 RO, Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Acórdão: 09 mai. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340165638/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-51531-ro-2014-0232367-7/inteiro-teor-340165652>. Acesso em: 06 nov. 2019.

<sup>20</sup> PEREIRA, Jeferson Botelho. **Policia! pode acessar dados de celular ou equipamentos eletrônicos de supostos criminosos?** Portal Jus, abr. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57141/policia!-pode-acessar-dados-de-celular-ou-equipamentos-eletronicos-de-supostos-criminosos>. Acesso em: 31 out. 2019.

#### 4. PRINCIPAIS DESAFIOS NA PUNIÇÃO DA CONDUTA

Conforme previamente apresentado, a legislação em vigor apresenta meios de investigação típicos para os crimes cibernéticos, devidamente conceituados no item anterior.

No entanto, a mera previsão legal não supre as necessidades encontradas no deslinde das investigações.

Assim sendo, os delitos cometidos por meio da rede mundial de computadores, em especial os que envolvem a pornografia infanto-juvenil, apresentam inúmeros desafios àqueles que promovem o seu combate, como se verá a seguir.

##### 4.1. Capacitação dos Agentes Policiais

A tecnologia está em constante evolução, exigindo, assim, dos agentes policiais envolvidos nas investigações e de todos os demais que buscam combater a prática dessas práticas ilícitas, uma atualização contínua dos meios pelos quais os infratores cometem os crimes cibernéticos.

Ocorre que, nem todos os agentes policiais são devidamente capacitados para a realização de investigações de crimes dessa natureza, dificultando sobremaneira a captura e punição dos infratores.

A despeito dessa situação, Gisele Porto de Barros Filho propõe, como uma solução a este problema de incapacidade técnica, a implantação de políticas públicas voltadas à segurança pública. Em suas palavras:

A insuficiência de capacitação dos policiais envolvidos na colheita de provas poderia ser solucionada, entre outras formas, pela adoção de políticas públicas dirigidas aos órgãos de segurança pública para implementação de cursos, técnicas e treinamentos para melhor qualificação dos respectivos funcionários.<sup>21</sup>

Todavia, é importante salientar que a implantação de políticas públicas visando a capacitação dos agentes policiais, ainda que efetiva, não esgotará os problemas enfrentados pelo Estado na persecução dos crimes cibernéticos, uma vez que, no âmbito processual, são encontradas diversas outras dificuldades.

---

<sup>21</sup> BARROS, Gisele Porto. **Crimes Sexuais Praticados no Ambiente Virtual Contra Crianças e Adolescentes**. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2018, p. 60;

Nesse sentido, durante o processo penal, os envolvidos deparam-se com problemas relativos à quebra de sigilo telefônico, ao cumprimento da busca e apreensão de aparelhos eletrônicos, à realização de perícias, dentre outras questões que envolvem a competência para punir os infratores no meio digital.

Esses desafios encontrados durante a persecução dos crimes cibernéticos que envolvem a pornografia infanto-juvenil serão melhor explorados nos itens que seguem.

#### **4.2. Identificação dos Criminosos**

Um dos principais desafios enfrentados por aqueles que visam reprimir as condutas que envolvem a pornografia infanto-juvenil é a devida identificação dos autores desses crimes.

Como fora exposto anteriormente o ambiente virtual possibilita que meliantes que compartilham, criam e armazenam pornográfica infanto-juvenil cometam esses delitos de forma anônima, sem que possam ser devidamente identificados pelos agentes policiais.

Estes, todavia, podem, a muito custo, identificar os endereços de IP dos aparelhos eletrônicos utilizados pelos infratores, o que por vezes resulta na localização e apreensão dos dispositivos.

Ocorre que com a localização e apreensão dos aparelhos eletrônicos surge a dúvida sobre a real autoria do delito, ou seja, se o dono do aparelho eletrônico identificado pelos policiais realmente é aquele que compartilhou, criou ou armazenou a pornografia infanto-juvenil ou se outro usuário do aparelho que o fez.

Obviamente se os agentes policiais conseguem deter o infrator em flagrante delito, não restam grandes discussões quanto a sua autoria.

A dúvida que se coloca é com relação aos casos em que os policiais conseguem localizar e apreender o aparelho sem que o autor dos delitos esteja por perto, é necessário verificar se o dono do aparelho é quem efetivamente praticou as condutas criminosas relacionadas à pornografia.

Esse problema pode ser ainda mais grave quando tratamos de computadores que não são de uso particular, mas comum, como por exemplo em *lan houses*, livrarias ou até mesmo universidades. Casos estes que trazem ainda mais dúvidas quanto a responsabilização dos proprietários dos dispositivos eletrônicos utilizados para o cometimento de delitos.



Essa dificuldade em determinar quem pode ser responsabilizado pela pornografia infantil encontrada nos aparelhos eletrônicos também pode ser encontrada com o uso de aplicativos como o “Whatsapp”.

O aplicativo de mensagem supramencionado traz aos seus usuários a possibilidade salvarem em seus celulares, automaticamente, mídias (fotos e vídeos) recebidas de outras pessoas que também utilizam o aplicativo.

Com o surgimento desse recurso no aplicativo de troca de mensagens é possível que usuários desavisados recebam fotos e vídeos contendo pornografia infantil e passem a armazená-las em seus equipamentos celulares, sem, entretanto, terem conhecimento de tal material.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê no §1º do artigo 241-A que também serão punidos aqueles que asseguram os meios e os serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* do referido dispositivo.

Entretanto, o supramencionado artigo não faz referência aos usuários desavisados do whatsapp ou aqueles indivíduos que são donos dos aparelhos eletrônicos utilizados para as práticas delituosas, mas sim à pessoa física que possibilita que os sites armazenem os vídeos e fotografias contendo pornografia infanto-juvenil e à pessoa física que representa os sites que armazenou tais materiais, conforme se depreende do texto de Valter Kenji Ishida:

Prevê o §1º duas condutas equiparadas ao *caput*. A primeira é assegurar os meios para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o ‘caput’ do artigo. Assim sujeito ativo é a pessoa física que assegura os meios para armazenamento, ou seja, possibilita que o site abrigue as fotografias [...] A segunda figura abrange a pessoa física representante do site que assegura que assegura o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens.<sup>22</sup>

Desta forma, denota-se que a identificação e responsabilização dos autores dos delitos que envolvem a pornografia infanto juvenil, ainda traz diversas problemáticas, que não foram solucionadas pela legislação especial.

### **4.3. Riscos na Atuação do Agente infiltrado**

---

<sup>22</sup> ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente Doutrina e Jurisprudência*. 16. ed. São Paulo: Atlas S.a., 2015. p. 629.

A atuação dos agentes infiltrados nas investigações de crimes cibernéticos que envolvem a pornografia infanto-juvenil, como fora previamente exposto, está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 190-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa rigorosidade quanto a atuação dos agentes policiais infiltrados se deve ao fato deles correrem o risco de praticar violações de direitos fundamentais ou até mesmo de cometerem os delitos que visam reprimir durante as investigações.

Entretanto, vale ressaltar que os agentes policiais podem ser resguardados ou não pela excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, prevista no artigo 23, inciso III do Código Penal.<sup>23</sup>

Além da excludente de ilicitude prevista no Código Penal, há também a figura da excludente de tipicidade prevista na Lei nº 11.829/08, sobre a qual Valter Kenji Ishida bem comenta:

A Lei nº 11.829 criou excludente de tipicidade ao mencionar que não existe crime se o agente possui ou armazena o registro com finalidade comunicar a ocorrência dos crimes dos arts. 250, 241, 241-A e 241-C desde que a comunicação seja feita por: I – agente público no exercício de suas funções [...] <sup>24</sup>

Caso os agentes não estejam resguardados pelas excludentes de ilicitude ao violarem o ordenamento jurídico durante as investigações dos crimes cibernéticos, as provas colhidas nessas investigações podem ser nulas, o que pode ensejar na falta de provas para o oferecimento de eventual denúncia por parte do Ministério Público ou na falta de insuficiência de elementos probatórios para se dar continuidade a persecução criminal, que conseqüentemente poderia gerar a impunidade de potenciais infratores.

Apesar dos riscos que a atuação dos agentes infiltrados oferece, ela ainda tem suma importância, pois conforme foi mencionado no capítulo anterior, os ambientes virtuais nos quais os infratores circulam o conteúdo pornográfico, possuem um acesso extremamente restrito e de difícil penetração.

Um exemplo da importância da utilização dessa fora de investigação e da dificuldade de acesso aos meios digitais utilizados pelos infratores para circular e armazenar pornografia infanto-juvenil, é a operação batizada de *DirtyNet*, realizada pela Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público Federal e a Interpol.

<sup>23</sup> BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Artigo 23: “Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: [...] III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.”.

<sup>24</sup> ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente Doutrina e Jurisprudência**. 16. ed. São Paulo: Atlas S.a., 2015. p. 635.

Nessa operação foi descoberta uma rede privada, criptografada e com a participação de aproximadamente 160 usuários, que só podia ser acessada através de um convite, que dependia da aprovação dos demais membros da referida rede.<sup>25</sup>

Essa operação é decorrente da operação intitulada “caverna do dragão” e foi sucedida pela operação *DarkNet*, cujas investigações também revelam que os infratores sempre encontram novos meios de atravancar o trabalho dos agentes policiais e por isso esse modo de atuação é tão importante na repressão desse meio delitivo.

#### 4.4. Busca e apreensão e a Quebra de Sigilo

O grande desafio encontrado nessa modalidade investigativa, é o fato da realização dessa diligência, muitas vezes, estar atrelada à quebra de sigilo dos aparelhos eletrônicos que serão apreendidos pela busca e apreensão.

É possível depreender tal fato do texto publicado pelo Juiz Federal Marcio Satalino Mesquita no Caderno de Estudos sobre Investigação e Prova nos Crimes Cibernéticos da Escola de Magistrados da 3ª Região, que dispõe:

A experiência prática do foro tem revelado que tanto o Delegado de Polícia Federal quanto o representante do Ministério Público Federal têm formulado, juntamente com o requerimento de expedição de mandado de busca e apreensão, também requerimento de autorização de acesso ao conteúdo das mídias digitais apreendidas, ou até mesmo de quebra de sigilo para acesso a tais conteúdos. É essa inclusive a recomendação constante do *Roteiro de atuação sobre crimes cibernéticos*, elaborado pela 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, “de modo que não seja alegada a nulidade em razão dessa verificação”.<sup>26</sup>

Nesse diapasão, o supramencionado Juiz Federal aponta que o próprio pedido de busca e apreensão já implicaria em ordem de acesso aos dispositivos eletrônicos que foram objeto da diligência.

Ao mesmo tempo, reconhece que esse é um tema a ser discutido, respeitando a posição tomada pelos Delegados da Polícia Federal e pelos representantes do Ministério Público

---

<sup>25</sup> Balanço Final da Operação DirtyNet. 2012. **Comunicação Social Superintendência da Polícia Federal no Rio Grande do Sul**. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2012/junho/balanco-final-da-operacao-dirty-net>. Acesso em: 30 out. 2019.

<sup>26</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Escola de Magistrados. **Investigação e prova nos crimes cibernéticos**. São Paulo: EMAG, 2017, p. 200-201.

Federal, tendo em vista a problemática surgida no meio jurídico com o advento dos documentos digitais.

Assim sendo, a falta de uma regulamentação específica quanto à busca e apreensão e a quebra de sigilo dos aparelhos eletrônicos nos casos dos crimes cibernéticos é extremamente grave.

Conforme anteriormente assegurado, tal diligência pode desafiar direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal, sejam eles o direito à inviolabilidade do domicílio, no caso da busca e apreensão, ou o direito à privacidade, no caso de quebra de sigilo para vasculhamento dos aparelhos eletrônicos.

Por assim serem garantidos, é certo que, eventualmente, podem ensejar em ilicitudes que invalidam as provas que se objetivava obter, bem como as provas dela decorrentes.

#### **4.5. Quebra do Sigilo do WhatsApp**

No mundo atual empresas de tecnologia cada vez mais presam pela proteção de dados dos seus usuários, uma vez que aquelas que conseguem garantir privacidade a estes também atraem mais clientes.

Além disso, outro aspecto importante é que, mundialmente, tem se intensificado a regulamentação quanto ao tratamento de dados pessoais, como por exemplo a lei de proteção de dados da Europa - GDPR (*General Data Protection Regulation*), que é considerado como um dos fatores que levaram à aprovação da legislação brasileira sobre dados pessoais, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em 2018.<sup>27</sup>

Isso se deve ao fato da rede mundial de computadores ser um ambiente livre e ao, mesmo tempo, hostil, tendo em vista a existência de usuários mal-intencionados que se aproveitam de usuários desavisados ou sem conhecimento técnico sobre a rede, para roubar dados pessoais e cometer outros delitos.

Sob essa ótica, o Facebook criou em seu aplicativo de troca de mensagens chamado “Whatsapp” um sistema de criptografia no qual as mensagens trocadas por seus usuários estão protegidas e só podem ser devidamente visualizadas por aqueles que as enviaram ou receberam, sem que terceiros mal intencionados ou até mesmo a própria empresa que controla o aplicativo tenha acesso a esse conteúdo.

---

<sup>27</sup> MONTEIRO, Renato Leite. **Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil – Análise**. Baptista Luz Advogados. São Paulo, 2018, p. 4-5. Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/institucional/lei-geral-de-protecao-de-dados-do-brasil-analise/>. Acesso em 07 nov. 2019.

Conforme informado pelo site institucional do próprio aplicativo, essa forma de proteção de dados dos usuários:

[...] garante que somente você e a pessoa com quem você está se comunicando podem ler o que é enviado. Ninguém mais terá acesso a eles – nem mesmo o Whatsapp. As suas mensagens estão seguras com cadeados e somente você e a pessoa que as recebe possuem as chaves especiais necessárias para abri-los e ler as mensagens e para uma proteção ainda maior, cada mensagem que você envia tem um cadeado e uma chave únicos. Tudo isso acontece automaticamente: não é necessário ativar configurações ou estabelecer conversas especiais para garantir a segurança de suas mensagens.<sup>28</sup>

A política de privacidade do Whatsapp pode até ter o intuito de garantir o direito a privacidade de seus usuários, todavia ela também abre espaço para que diversos infratores, incluindo aqueles que circulam materiais de pornografia infanto-juvenil, possam se comunicar e cometer delitos sem que tenham de se preocupar com qualquer forma de vigilância por parte das autoridades policiais.

O uso dessa forma de proteção de dados por parte do *Whatsapp* ensejou diversos bloqueios do aplicativo por determinação judicial. Esses bloqueios ocorreram, na maioria das vezes, em razão das autoridades judiciárias entenderem que a empresa ignorou pedidos de compartilhamento de dados e mensagens de indivíduos investigados que utilizavam o aplicativo para se comunicar. Todavia, como foi explanado acima, a empresa, na maioria das vezes, sequer possui acesso aos dados solicitados pelas autoridades judiciárias.

Logo, verifica-se que a única forma pela qual as autoridades judiciárias ou os agentes policiais podem obter informações a respeito das mensagens trocadas por meio do aplicativo é através da apreensão do aparelho de um dos remetentes ou receptores da mensagem, ou, ainda, por meio de troca de mensagem direta entre os agentes policiais e os investigados, aqui figurando os agentes infiltrado que foram tratados no item anterior.

#### **4.6. Perícia**

Outro desafio enfrentado, ocasionado pelo avanço da tecnologia, é o acesso aos dados contidos nos aparelhos eletrônicos apreendidos, não sendo apenas a busca e apreensão e a quebra de sigilo suficientes para a produção das provas necessárias para a persecução penal.

---

<sup>28</sup> Criptografia de ponta a ponta. **Site Institucional WhatsApp Inc.** Disponível em: [https://faq.whatsapp.com/general/28030015/?lang=pt\\_br](https://faq.whatsapp.com/general/28030015/?lang=pt_br). Acesso em: 01 nov. 2019.

Os agentes policiais envolvidos nas investigações, em regra, não possuem o conhecimento técnico suficiente para penetrar nos sistemas operacionais dos dispositivos que foram objeto da busca e apreensão e coletar dados destes.

Assim sendo, se faz necessária a figura do perito, que poderá realizar a denominada perícia digital, explicada por Evandro Della Vecchia da seguinte forma:

A Perícia Digital utiliza um conjunto de técnicas e procedimentos com embasamento científico para coletar, analisar, e apresentar as evidências encontradas. [...] A partir da análise dos eventos ocorridos é possível reconstruir as ações executadas nos diversos equipamentos e mídias questionados.<sup>29</sup>

O papel da perícia digital é ainda mais relevante quando se fala em validação das provas, isto pois as evidências digitais, são, em sua grande maioria, uma novidade para as autoridades judiciárias, que não estão acostumadas a lidar com este tipo de material.

Por consequência, possuem maiores suspeitas sobre esse tipo de prova. É neste momento em que a figura do perito presta um importante papel na consolidação das provas colhidas e anexadas ao processo, nesse sentido dispôs Patrícia Peck:

Outro problema enfrentado pelas evidências digitais é a falta de confiança dos magistrados nesse tipo de prova. Logo, cabe ao perito retirar esse caráter dúbio da evidência em um laudo pericial claro, e, como inexiste uma hierarquia de provas no Direito brasileiro, caberá ao juiz analisar e medir a importância das evidências.<sup>30</sup>

Desta forma, denota-se que a falta de conhecimento técnico por parte dos magistrados pode ser suprida pelo trabalho do perito. Ao mesmo tempo, ela também pode trazer insegurança jurídica, uma vez que a tecnologia está em constante evolução e sempre trará novidades no âmbito probatório, novidades estas que poderão ser consideradas, ou não, válidas de acordo com o entendimento dos magistrados.

#### 4.7. Competência

---

<sup>29</sup> VECCHIA, Evandro Della. **Perícia Digital**: Da Investigação à Análise Forense. Campinas: Millenium, 2014, p. 77.

<sup>30</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva. 6ª edição. 2016, p. 282.

Por fim, outra questão a ser posta como desafiadora na punição das condutas criminosas de pornografia infanto-juvenil cibernética é a determinação da competência para investigação e tramitação da ação penal.

O artigo 70 do Código de Processo Penal prevê que, em regra, a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso da tentativa, no local em que foi praticado o último ato de execução.<sup>31</sup>

Todavia, a rede mundial de computadores possibilita a navegação e conexão de pessoas do mundo inteiro de forma ilimitada e, os delitos cometidos nela também não encontram barreiras espaciais.

Assim, surge a necessidade de uma regulamentação sobre a matéria de competência. Nas palavras de Gisele Porto Barros:

Embora haja uma multiplicidade de dificuldades relacionadas à concorrência de distintas jurisdições penais, posto que os delitos cibernéticos são cometidos através de redes telemáticas mundiais (caráter transnacional que lhe é próprio), o ciberespaço não pode se auto regulamentar sem a ingerência do poder estatal.<sup>32</sup>

No Brasil não há definição legal específica para essa modalidade delitiva. No entanto, foi reconhecida a repercussão geral para jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio Mello no Recurso Extraordinário nº 628.624, que definiu que:

[...] compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei n.º 8.069/1990), quando praticados por meio da rede mundial de computadores.<sup>33</sup>

Tendo assim sido definido o órgão estatal responsável por processar e julgar esses delitos, o problema da competência não está totalmente solucionado, considerando que outro

<sup>31</sup> Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Art. 70: “Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.”

<sup>32</sup> BARROS, Gisele Porto. **Crimes Sexuais Praticados no Ambiente Virtual Contra Crianças e Adolescentes**. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2018, p. 30;

<sup>33</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 628.624 MG, Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Acórdão: 06 abr. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10667081>. Acesso em: 06 nov. 2019.

empecilho encontrado, diz respeito a grande parte desses ilícitos envolverem indivíduos que se encontram no exterior.

Assim sendo, por extrapolar a atuação das autoridades brasileiras, é preciso também que o Estado implemente acordos de cooperação entre países, possibilitando a punição desses infratores.

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou explorar os delitos ligados a pornografia infanto-juvenil, os meios de investigação desses crimes, bem como apresentar alguns dos desafios na punição dessas condutas delitivas

Em um primeiro momento foram expostas as diversas condutas relacionadas à pornografia infanto-juvenil, devidamente tipificadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Durante essa exposição fora notado que a legislação penal especial é abrangente, já que visa punir tanto os indivíduos que participam da produção da pornografia infanto-juvenil, quanto os indivíduos que realizam o seu armazenamento e compartilhamento através dos meios digitais.

Logo em seguida, foram tratados os meios de investigação aplicáveis aos delitos ligados à pornografia infanto-juvenil cibernética, sendo destacados a figura do agente infiltrado, a busca e apreensão, bem como a quebra de sigilo.

Por fim, foram tratados os desafios enfrentados pelos agentes policiais e pelas autoridades judiciárias que visam reprimir a pornografia infanto-juvenil. Tais desafios estão relacionados aos meios de investigação explicitados durante o trabalho, além de englobar questões inerentes à aspectos processuais, tal como fora visto com relação à competência e à perícia.

Nesse aspecto, foram expostos problemas que são inerentes aos avanços tecnológicos e que constantemente desafiam as autoridades que visam punir os autores dos delitos que envolvem a pornografia infanto-juvenil.

Diante de todo o exposto, é possível concluir que apesar da legislação penal especial brasileira tipificar diversos dos delitos que envolvem a pornografia infanto-juvenil, ela está longe de ser suficiente ao combate desse tipo de crime.

Existem diversos empecilhos que circundam a atuação dos agentes policiais e das autoridades judiciárias encarregados de investigar e punir os autores desses delitos



Estes empecilhos decorrem da falta de uma melhor regulamentação dos meios pelos quais os agentes podem atuar, bem como da forma pela qual estes devem e podem obter as provas no meio cibernético.

Além disso, conclui-se ainda que, a falta de especificidade nos delitos descritos Estatuto da Criança e do Adolescente, podem, eventualmente, ensejar o cometimento de delitos por parte de cidadãos que desconhecem o texto legal.

## 6. BIBLIOGRAFIA

ALVES, Paulo. **96% dos vídeos de deepfake têm conteúdo pornográfico; veja sete fatos:** Mulheres são as maiores vítimas de falsificação de identidade em conteúdo adulto. 2019. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/listas/2019/10/96percent-dos-videos-de-deepfake-tem-conteudo-pornografico-veja-sete-fatos.ghtml>. Acesso em: 06 nov. 2019.

Balanco Final da Operação DirtyNet. 2012. **Comunicação Social Superintendência da Polícia Federal no Rio Grande do Sul.** Disponível em: <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2012/junho/balanco-final-da-operacao-dirty-net>. Acesso em: 30 out. 2019.

BARROS, Gisele Porto. **Crimes Sexuais Praticados no Ambiente Virtual Contra Crianças e Adolescentes.** São Paulo: Editora Lumen Juris, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 30 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 30 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.007, de 08 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil.** Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5007.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5007.htm). Acesso em: 07 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 29 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. **Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.** Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm). Acesso em: 29 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017. **Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente.** Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm). Acesso em: 30 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 75.800 PR, Relator: Ministro Felix Fischer. Acórdão: 26 set. 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270590%27>. Acesso em: 06 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 51.531 RO, Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Acórdão: 09 mai. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340165638/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-51531-ro-2014-0232367-7/inteiro-teor-340165652>. Acesso em: 06 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 628.624 MG, Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Acórdão: 06 abr. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10667081>. Acesso em: 06 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Escola de Magistrados. **Investigação e prova nos crimes cibernéticos.** São Paulo: EMAG, 2017, p. 200-201.

Criptografia de ponta a ponta. **Site Institucional WhatsApp Inc.** Disponível em: [https://faq.whatsapp.com/general/28030015/?lang=pt\\_br](https://faq.whatsapp.com/general/28030015/?lang=pt_br). Acesso em: 01 nov. 2019.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de Processo Penal.** São Paulo: Editora Saraiva. 16ª edição. 2013.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente Doutrina e Jurisprudência.** 16. ed. São Paulo: Atlas S.a., 2015. p. 636.

LAVORENTI, Wilson (Coord.); BALDAN, Édson Luís; BONINI, Paulo Rogério. **Lei penais especiais anotadas**. 13. ed. Campinas: Editora Millenium, 2016.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Agentes infiltrados x ação criminosa**. Portal Âmbito Jurídico, 31 de janeiro de 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-25/agentes-infiltrados-x-acao-criminosa/>. Acesso em: 31 out. 2019.

MONTEIRO, Renato Leite. **Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil – Análise**. Baptista Luz Advogados. São Paulo, 2018, p. 4-5. Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/institucional/lei-geral-de-protecao-de-dados-do-brasil-analise/>. Acesso em 07 nov. 2019.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Policial pode acessar dados de celular ou equipamentos eletrônicos de supostos criminosos?** Portal Jus, abr. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57141/policial-pode-acessar-dados-de-celular-ou-equipamentos-eletronicos-de-supostos-criminosos>. Acesso em: 31 out. 2019.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva. 6ª edição. 2016.

SILVA, Ingryd Martins. **A infiltração policial como técnica especial de investigação no ambiente cibernético**. 87 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Direito do Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé da Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2017.

VECCHIA, Evandro Della. **Perícia Digital: Da Investigação à Análise Forense**. Campinas: Millenium, 2014.